

# NOTICIÁRIO

Portaria N. 104, de 6 de abril de 1955

— Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Centros de Educação Física.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 94, do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942 e no artigo 60, do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, RESOLVE:

Art. 1.º — Os Centros de Educação Física, a fim de que possam válidamente funcionar, com os objetivos previstos no Parágrafo Único do artigo 19 da Lei Orgânica do Ensino Secundário e no artigo 13 da Lei Orgânica do Ensino Comercial, deverão satisfazer, quanto às condições de instalação e funcionamento, às normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e obter prévia autorização do Departamento Nacional de Educação.

Art. 2.º — O pedido de autorização de funcionamento deverá ser dirigido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I — prova de idoneidade moral da pessoa física, ou representante legal da pessoa jurídica, que mantenha o Centro de Educação Física, firmada por duas autoridades escolares;

II — indicação do nome do diretor, do qual se exigirá:

a) prova de ser licenciado em Educação Física, com diploma devidamente registrado na Divisão de Educação Física;

b) prova de idoneidade moral firmada por duas autoridades escolares ou dois professores registrados no Ministério da Educação e Cultura.

III — prova de idoneidade moral dos professores e funcionários do Centro, firmada por duas autoridades escolares ou dois professores registrados no Ministério da Educação e Cultura;

IV — prova de garantia para funcionamento do Centro expressa pela documentação seguinte:

a) cópia do ato legal que instituiu o Centro;

b) prova de propriedade do Centro ou de contrato de cessão de direitos para o seu funcionamento;

c) balanço da situação econômica e financeira.

V — planta baixa do edifício e planta das instalações destinadas à prática das atividades de Educação Física;

VI — cópia do Regimento Interno e dos Estatutos, quando for o caso;

VII — relação dos professores de Educação Física, habilitados na forma da lei;

VIII — indicação do médico ou dos médicos assistentes;

IX — indicação do limite de matrícula, de acordo com a capacidade da área livre e das instalações.

Art. 3.º — Requerida a autorização, nos termos do artigo anterior, designa-

rá o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação, mediante proposta da Divisão de Educação Física, o inspetor que procederá à verificação das instalações e das condições de organização e funcionamento do Centro.

Art. 4.º — Será considerado deficiente, quanto às instalações, técnicas, e terá denegado o pedido de autorização para funcionamento, o Centro de Educação Física que não estiver enquadrado numa das seguintes categorias:

## Categoria A:

— Edifício Central; sala para administração, gabinete médico-biométrico, depósito para material, salão para reuniões, instalações sanitárias e vestiários — distintos segundo os sexos — para professores, funcionários e frequentadores.

— Campo de Recreação Infantil

— Campo de Educação Física

— Campo de jogos

— Piscina

— Ginásio

— Área total praticável no mínimo de 9.600m<sup>2</sup>

— Material e instalações (de acordo com as exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Educação);

## Categoria B:

— Edifício Central nas condições indicadas na Categoria A

— Campo de Recreação Infantil

— Campo de Educação Física

— Campo de Jogos

— Ginásio

— Área total praticável no mínimo de 9.600m<sup>2</sup> e aproveitada de aproximadamente 9.350m<sup>2</sup>

— Material e instalações (de acordo com as exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Educação);

## Categoria C:

— Edifício Central nas condições indicadas na categoria A

— Campo de Recreação Infantil

— Campo de Educação Física

— Campo de jogos

— Área total praticável no mínimo de 9.600m<sup>2</sup> e aproveitada de aproximadamente 9.350m<sup>2</sup>

— Material e instalações (de acordo com as exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Educação).

Art. 5.º — Aos Centros de Educação Física que satisfizerem as exigências mínimas constantes dos arts. 2.º e 4.º desta Portaria, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação concederá autorização para funcionar.

Art. 6.º — Os estabelecimento de ensino secundário ou comercial que não

estiverem em condições de atender às exigências de área livre, instalações e material destinados à prática das atividades de Educação Física, para fins de obtenção de autorização ou de reconhecimento, poderão, ouvida a Divisão de Educação Física, gozar dessas regalias, se mantiverem contrato com um Centro de Educação Física, devidamente autorizado a funcionar, que assegure aos seus alunos a prática da Educação Física.

Art. 7.º — Os alunos que desejarem realizar as atividades de Educação Física em determinado Centro Especializado, ao invés de o fazerem no estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados, ou em Centro por este utilizado, deverão solicitar, para isso, a permissão do Diretor da Divisão de Educação Física, em requerimento encaminhado pelo Diretor do educandário em que estiver matriculado, visado pelo responsável pela inspeção federal.

Parágrafo Único — Para que tenham validade os atos praticados pelos estudantes que se matricularem isoladamente em Centros de Educação Física, será necessário que, no ato da matrícula no Centro, os candidatos comprovem que são alunos regulares de estabelecimento de ensino de grau médio e que se acham devidamente autorizados pela Divisão de Educação Física a frequentar o Centro.

Art. 8.º — Os Centros de Educação Física serão obrigados a cumprir, em relação aos alunos de estabelecimento de ensino médio, pelo menos os dispositivos regulamentares e os programas referentes à Educação Física vigentes para esse estabelecimentos.

Art. 9.º — Quanto à organização administrativa, deverá o Centro de Educação Física satisfazer, no mínimo, as seguintes exigências, em relação a alunos de estabelecimentos de ensino de grau médio:

I — Registro de matrícula;

II — Registro de frequência;

III — Diários de classe;

IV — Pastas individuais dos alunos, em cartolina, tamanho 35x25, contendo todos os documentos relativos à vida escolar do aluno, no Centro;

V — Livro de termos de visita do responsável pela inspeção federal;

VI — Correspondência recebida do Ministério da Educação e Cultura;

VII — Cópia de toda a correspondência expedida ao Ministério da Educação e Cultura;

VIII — Legislação do ensino, em geral, e em especial relativa à Educação Física.

Parágrafo 1.º — O registro de matrícula poderá ser feito em fichas avulsas ou livro adequado, devendo, no primeiro caso, conter cada ficha a rubrica do responsável pela inspeção federal e, no segundo caso, além dessa rubrica, em cada página, conterá o livro termos de abertura e de encerramento lavrado pelo Diretor e visado pelo responsável

pela inspeção federal. Em ambas as hipóteses o registro de matrícula deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome, data e local do nascimento, e residência do aluno;
- b) nome, nacionalidade e profissão dos pais do aluno;
- c) série, curso e estabelecimento de grau médio em que o aluno se encontra matriculado;
- d) rubrica do responsável pela inspeção federal.

§ 2.º — O registro da frequência dos alunos poderá ser feito em fichas avulsas ou livro adequado, que obedecerão às normas fixadas no parágrafo 1.º para o registro de matrículas. Em qualquer das hipóteses a anotação da frequência de cada sessão deverá ser autenticada pelo funcionário responsável pela chamada.

§ 3.º — O Diário de classe poderá ser feito em fichas avulsas ou livro adequado, separadamente para cada turma, obedecendo sempre às recomendações feitas no § 1.º para o registro da matrícula. Em qualquer das hipóteses o diário de classe conterá os seguintes elementos:

- a) relação completa dos alunos da turma;
- b) coluna vertical para lançamento do total das faltas de cada aluno;
- c) discriminação do exercício praticado em cada sessão.

Art. 10 — Os Centros de Educação Física, autorizados a funcionar, ficam sujeitos à inspeção federal, que será exercida pela Divisão de Educação Física, por intermédio de seus inspetores ou funcionários de órgãos a que a mesma delegar essa função.

§ 1.º — A inspeção se fará não somente do ponto de vista administrativo, mas, ainda, com caráter de orientação pedagógica.

§ 2.º — A ação da inspeção federal, salvo delegação expressa, será indireta, através de relatórios, informes, dados e estatísticas, encaminhados pelos meios próprios à Divisão de Educação Física.

Art. 11 — A inspeção federal caberá zelar, em cada Centro, pelo perfeito cumprimento das leis e regulamentos vigentes, e em particular:

- a) efetuar as verificações especiais que lhe forem determinadas;
- b) visar os documentos de matrícula, frequência, transferência, os diários de classe, os certificados escolares e demais papéis sobre os quais deva ser exercida a fiscalização;
- c) velar pela eficiência da prática das atividades relativas à Educação Física;
- d) impedir que o limite de matrícula ultrapasse a capacidade da área livre e das instalações do Centro;
- e) exigir a conservação da área livre e das instalações;
- f) incentivar o aperfeiçoamento das instalações e aparelhamentos do Centro;
- g) verificar e fiscalizar a execução dos preceitos legais e das instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Educação com referência à prática das atividades relativas à Educação Física;
- h) zelar pela perfeita regularidade do funcionamento e pela observância dos horários estabelecidos para cada turma;

- i) diligenciar para que as sessões de Educação Física não sejam interrompidas por falta de professores ou de médicos e para que não exceda de quinze dias o período para provimento interino ou definitivo do cargo vago;
- j) fazer suspender a realização das práticas de exercícios físicos, que se processem em desacôrdo com as disposições regulamentares, cumprindo, então, submeter o assunto à consideração da Divisão de Educação Física.

Art. 12 — Os Centros de Educação Física serão obrigados a funcionar, no mínimo, 165 dias, durante os períodos que vão de 1.º de março a 30 de junho e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo único — Aos alunos de estabelecimento de ensino de grau médio, matriculados em Centro de Educação Física, é obrigatória a frequência a pelo menos 3 sessões semanais de Educação Física, nos períodos referidos neste artigo.

Art. 13 — Até 30 de novembro de cada ano, os Centros de Educação Física expedirão aos alunos de estabelecimentos de ensino de grau médio certificado de frequência às sessões realizadas nos períodos compreendidos entre 1 de março e aquela data.

§ 1.º — Os certificados de que trata este artigo, impressos de acôrdo com o modelo adotado pelo Departamento Nacional de Educação, serão assinados pelo Diretor do Centro e visados pelo responsável pela inspeção federal.

§ 2.º — Não poderão prestar prova final nos respectivos estabelecimentos de ensino médio, os alunos que tiverem faltado a 25% ou mais das sessões de Educação Física obrigatória, na forma do artigo anterior.

Art. 14 — A todo aluno de estabelecimento de ensino de grau médio, matriculado em Centro de Educação Física, será fornecida, pelo respectivo Centro, uma caderneta, de modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Educação, em que, além dos elementos referentes à identidade, se lançarão, desde o seu ingresso, os índices obtidos nos exames médico-biométricos, a frequência e os resultados das provas de eficiência física.

Art. 15 — As instalações dos Centros de Educação Física poderão ser utilizadas para atividades extracurriculares e colocadas à disposição de desportistas adultos ou de entidades de associações de Educação Física, fora das horas em que estejam sendo utilizadas pelos escolares.

Art. 16 — No caso de infração de dispositivos legais e regulamentares ou de inobservância de determinações das autoridades competentes, os Centros de Educação Física serão pelas mesmas notificados, ficando sujeitos às penas de advertência e repreensão da alçada da Divisão de Educação Física, que as aplicará independentemente da abertura de inquérito administrativo.

Art. 17 — Quando o interesse público assim o exigir, e desde que se observe falta de idoneidade dos Centros, de seu Diretor, professores ou funcionários, poderá ser determinada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação a intervenção no Centro, por breve prazo, e em caráter excepcional.

Art. 18 — Para que seja apurada essa falta de idoneidade, o Departamento Nacional de Educação instaurará inquérito

administrativo, que será realizado por uma comissão de três membros, funcionários do Ministério da Educação e Cultura e sob a presidência de um deles.

§ 1.º — A comissão de que trata este artigo procederá a todas as diligências que se fizerem necessárias, apresentando relatório de seus trabalhos, no prazo de 60 dias, a contar da data da designação, prorrogáveis por mais 30 dias, pelo Diretor-Geral do D.N.E., nos casos de força maior.

§ 2.º — Os interessados terão vista do processo de inquérito, para defesa, pelo prazo de 10 dias, a contar da publicação do despacho no "Diário Oficial", depois de que será o processo apreciado pela autoridade competente.

§ 3.º — Da penalidade imposta caberá recurso, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da publicação no "Diário Oficial", não podendo ser apresentado recurso, mais de uma vez, à mesma autoridade.

Art. 19 — Quando, no inquérito de que trata o artigo precedente, ficar apurada falta grave, que comprometa a idoneidade do Diretor, Professores ou funcionários do Centro, sofrerão estes a pena de cassação definitiva da autorização para o exercício do cargo.

Art. 20 — A autorização para funcionamento de um Centro de Educação Física poderá ser suspensa, por determinado prazo, pelo Diretor-Geral do D.N.E., mediante representação da Divisão de Educação Física, se ficar comprovado:

- a) que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências contidas nos artigos da presente Portaria;
- b) a ineficiência ou irregularidade das atividades de Educação Física praticadas no Centro;
- c) a falta de conservação do edifício, das instalações e do material destinados à Educação Física;
- d) a falta de cumprimento das instruções referentes à Educação Física, baixada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 21 — Será cassada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação a autorização para funcionamento do Centro de Educação Física, cujas deficiências, esgotado o prazo de suspensão, foram consideradas insanáveis pela Divisão de Educação Física.

Art. 22 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Cândido Motta Filho  
Ministro da Educação e Cultura

Publicada no D. O. de 13-4-55.

Para conhecimento dos interessados, transcreve-se na íntegra o Parecer número 88, da Comissão de Legislação do M.E.S., sobre as condições de habilitação de candidatos ao Curso Superior de Educação Física (Processo n.º 81.344-54).

A ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA de Minas Gerais pediu que se suspendesse por dois anos a execução da Lei n.º 1821, de 12-5-953, e do decreto que a regulamenta, n.º 34330, de 21-10-953, para o efeito de lhe ser permitido o aproveitamento de candidatos portadores apenas do certificado de 1.º ciclo do curso secundário.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, vindo o processo, já com despacho final, a este Conselho, o que ensejou o Parecer n.º 44-55, da douta Comissão de Ensino Superior, opinando pela sua devolução ao Departamento Nacional de Educação.

Volta agora remetido com o officio do Diretor daquele Departamento, que reconhece não ter sido adequado o seu despacho anterior e solicita o exame do assunto pelo Conselho.

Embora se faça referência no processo ao parecer 37-46, parece-nos que deve ser invocado para o caso o parecer 16-55 desta Comissão, que adotou a tese da não aplicação do art. 2.º da Lei n.º 1821 e 6.º do Decreto n.º 34330, de 21-10-1953, às Escolas de Educação Física, regidas por dispositivos especiais constantes da Lei n.º 1212, de 17-4-1939, e Decreto-lei n.º 8270, de 3-12-1945, que alterou o anterior.

Estes dois últimos estatutos legais estruturam especialmente o setor da educação física; são, por conseguinte, leis especiais que dispõem completamente sobre o regime dessas escolas. E o art. 21 do Decreto-lei n.º 8270 dispõe que será exigido:

- a) do candidato à matrícula no 1.º ano do curso superior de educação física e no curso de massagem, o certificado de licença ginásial.

A Lei n.º 421, de 11-5-1938, permite que se estabeleça essa condição mínima para admissão em certos cursos superiores:

Art. 2.º — Parág. único — Para os efeitos desta lei, são considerados cursos superiores aquêles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação de certificado de conclusão do curso secundário fundamental.

Vê-se, portanto, que o Decreto-lei n.º 8270 não encerra contradição pelo fato de declarar superior o curso de educação física e exigir para a matrícula apenas a licença ginásial.

A Lei n.º 1821 e o Decreto-lei 34330, são leis gerais, que tiveram em vista a articulação dos cursos de grau médio,

estabelecendo condições de equivalência para o ingresso em estabelecimento de nível superior.

Não se referem às escolas de educação física e deixam portanto intatas as disposições especiais que a elas se referem, pelo princípio estabelecido no § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual

“a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga, nem modifica a lei anterior”.

A revogação da lei só se dá quando a lei nova expressamente declare a outra revogada, quando fôr incompatível com ela, ou quando regule inteiramente a matéria da que tratava a lei anterior. Não ocorrendo, entre os dois diplomas legais, nenhuma dessas circunstâncias, porque o regime novo não regula inteiramente e nem mesmo se refere à matéria especial anterior, com o qual não é incompatível, impõe-se a conclusão de que permanece em vigor, para as escolas de educação física, a exigência da licença ginásial para a matrícula.

O pedido foi bem indeferido, porque não era possível atendê-lo nos termos em que foi formulado, como uma suspensão da vigência da lei. O que há é a inaplicabilidade da lei nova ao caso especial das escolas de educação física.

Em face dessas considerações, é esta Comissão do

#### P A R E C E R

que se responda à consulta do Diretor do Departamento Nacional de Educação, no sentido de que permanece em vigor o art. 21, letra a, do Decreto-lei número 8270, de 3-12-1945, para as escolas de educação física.

Sala das sessões, 14 de abril de 1955.

- (a) JOSÉ BARRETO FILHO — relator  
Samuel Libânio  
Cesário de Andrade  
Celso Kelly

Visto —

- (a) Dr. Francisco Luiz Leitão — Secretário

#### PRIMEIRO CONGRESSO ARGENTINO DE MEDICINA DESPORTIVA

“No passado mês de abril, organizado pela Sociedade Argentina de Desporto e de Trabalho, realizou-se em Buenos Aires, o Primeiro Congresso Nacional Argentino de Medicina Desportiva.

As sessões de estudo que abrangeram temas do mais vivo interesse, tanto médico-desportivo como educativo-físico, foram realizadas na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Buenos Aires. A elas, compareceram entre outras personalidades, como convidados de honra, o Dr. Chailley-Bert, Diretor do Instituto de Educação Física da Universidade de Paris; o Dr. Christensen, Diretor do Instituto Central de Ginástica de Estocolmo; o Dr. Charles McCloy, Diretor do Departamento de Educação Física da Universidade de Iowa (E.E. UU.) e o Dr. Albert Koch, presidente da Associação de Médicos Desportivos da Alemanha.”

Ao lado do valor dos trabalhos apresentados, congressos como êsses são marcos indispensáveis na resolução do problema científico e social da educação física para os povos, ao mesmo tempo que um passo à frente na eugenia racial.

Sobejamente conhecido no setor da Educação Física Mundial, o Dr. Charles McCloy, professor, investigador e diretor do Departamento de Educação Física da Universidade de Iowa (E.E. UU.), recebeu como prêmio de uma vida dedicada ao estudo e à pesquisa, sua merecida aposentadoria.

Autor de um livro de imenso êxito: “Teste e Medida em Saúde e Educação Física” com suas 497 páginas “que alcançou três edições e é um verdadeiro monumento de ciência e paciência”, embora afastado da atividade oficial, esperamos, que muitas outras vezes êle nos brinde com outros trabalhos admiráveis como o citado, produtos de sua alta cultura geral e especializada.

Homens há que fazem do ideal um sol a irradiar eterna juventude. Ao completar 80 anos, Thulin é ainda um jovem pela constância de seu ideal. Êste, sem dúvida, é um dos aspectos mais fascinantes da personalidade do continuador da magnífica obra de Ling. Aproveitando o ensejo, a Revista de Educação Física envia ao Major Thulin, inúmeras felicitações, desejando-lhe ainda muitos anos de vida para satisfação dos seus amigos e progresso da educação física.

“Continuam os estudos para a celebração de um Seminário de Educação Física, Alimentação e Educação para o Lar, assuntos básicos do programa com que, em 1956, celebrar-se-á o cinquentenário da fundação do Instituto de Educação Física e Técnica da Universidade do Chile.

Foram adotadas as primeiras medidas tendentes à realização deste Seminário nas várias reuniões dos comitês, que têm a seu cargo a organização dessa reunião, à qual se pensa dar uma transcendência internacional. Um dos passos mais importantes dado na organização deste Seminário, foi a fixação do Temário, aprovado na última reunião e que, oportunamente, será transmitido aos organismos internacionais.

# NOTICIÁRIO

(CONCLUSÃO DA PÁGINA 35)

Em maio, do corrente ano, realizou-se no Rio de Janeiro, um Curso de Aperfeiçoamento de Técnica de Atletismo, patrocinado pela C.B.D. e dirigido pelo

Professor Donn Kinzle, consagrado técnico americano de atletismo. Além do estudo dos elementos essenciais para a organização de uma reunião de atletismo, foram cuidadosamente apresentados os diferentes estilos das provas de pista e de campo.

---

Realizou-se, em junho último, na Escola Prática de Infantaria, em Mafra, depois de duas semanas de trabalhos, o II Estágio Internacional de Treino Físico Militar, do Conselho Internacional do Desporto Militar.

Participaram do congresso, como conferencistas, professores ou estagiários, cerca de 100 oficiais e sargentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e bem assim, representações da Bélgica, Egito, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Holanda, Itália, Líbia, Luxemburgo, Síria, Suécia e Turquia num total de 45 oficiais e 5 sargentos.

**REVISTA DE**